



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02804/07**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Sonia Maria Germano de Figueiredo  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – AJUSTE FIRMADO COM UNIDADE AUTÔNOMA E PROVISÓRIA – CONCLUSÕES DE PEQUENAS OBRAS DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUAS, TÉRMINOS DE SANEAMENTOS COMUNITÁRIOS E AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS QUANTIAS APLICADAS – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E DOS BENS ADQUIRIDOS – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – REGULARIDADE FORMAL – ARQUIVAMENTO. A apresentação de peças demonstrativas dos valores empregados sem os atestos dos serviços realizados e dos bens adquiridos enseja, diante do lapso temporal transcorrido, apenas o reconhecimento da regularidade formal das contas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01132/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, gestora do Convênio FUNCEP n.º 022/2007, celebrado em 27 de março de 2007 entre a então Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Projeto Cooperar, objetivando as conclusões de pequenas obras de abastecimentos de águas, de término de saneamentos comunitários e aquisições de equipamentos agrícolas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR FORMALMENTE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02804/07**

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 24 de maio de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02804/07**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas da Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, gestora do Convênio FUNCEP n.º 022/2007, celebrado em 27 de março de 2007 entre a então Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Projeto Cooperar, objetivando as conclusões de pequenas obras de abastecimentos de águas, de terminos de saneamentos comunitários e aquisições de equipamentos agrícolas.

Os peritos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 106/110, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo e o terceiro termos aditivos, foi de 27 de março de 2007 a 30 de junho de 2009; b) o montante pactuado foi de R\$ 3.088.288,73; c) os valores liberados totalizaram R\$ 3.075.280,73; e d) a prestação de contas enviada no dia 06 de agosto de 2008 contempla apenas os recursos da primeira e da segunda parcelas, na importância total de R\$ 2.345.400,00 (R\$ 1.602.500,00 + R\$ 742.900,00)

Em seguida, os técnicos da extinta DICOP destacaram, como irregularidades, a ausência do último termo aditivo de prazo do convênio e a carência de apresentação da prestação de contas da quantia de R\$ 729.880,73.

Realizadas as citações dos antigos administradores do FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 115 e 462, Ademir Alves de Melo, fl. 117, 464, 470/471 e 621/623, Franklin de Araújo Neto, fls. 119, 472/473, 484/485 e 621/623, Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 120, 465, 474/475, 480 e 621/623, e Plácido Rodrigues Montenegro Pires, fls. 476/477, 486/487 e 621/623, do atual e da ex-gestora do Projeto Cooperar, respectivamente, Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 116, 463, 483, e Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fl. 118, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 121, 466, 478/479 e 621/623, apenas a Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo e os Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Roberto da Costa Vital apresentaram contestações, 122/299, 300/461 e 488/617, nesta ordem, informando, basicamente, o encaminhamento de documentos.

Remetido o caderno processual à antiga DICOP, os seus analistas, após esquadriharem as aludidas contestações, emitiram relatório, fls. 626/627, onde consignaram que o quarto termo aditivo ao convênio, prorrogando a vigência do ajuste até o dia 31 de dezembro de 2009, e que a prestação de contas da parcela na soma de R\$ 742.888,73 (R\$ 729.880,73 + R\$ 13.008,00) foram anexados ao álbum processual. Deste modo, consideraram elididas as máculas anteriormente detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fl. 629, enfatizando a necessidade de exame da efetiva execução do objeto do convênio, pugnou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02804/07**

pelo retorno do feito aos inspetores deste Areópago de Contas para complementação de instrução.

Instados a se manifestarem, os especialistas da extinta DICOP pugnaram, sumariamente, fl. 631, pelo arquivamento do presente feito, diante dos objetos pactuados e do lapso temporal transcorrido da realização dos serviços.

Em novel posicionamento, fl. 634, o Ministério Público Especial, destacando a impossibilidade de manifestação acerca dos aspectos materiais do convênio, ante o decurso do tempo, opinou pela regularidade das contas em apreço, sob o prisma exclusivamente formal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa (convênios, consórcios e contratos) e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos partícipes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, com fundamento nos entendimentos dos peritos deste Areópago, fls. 626/627 e 631, e do Ministério Público Especial, fl. 634, diante da apresentação de documentos atinentes à prestação de contas do convênio *sub examine* sem a efetiva possibilidade de aferição dos serviços executados, cabe apenas o reconhecimento da regularidade formal das contas. Neste sentido, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **JULGUE FORMALMENTE REGULARES** as contas da Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, gestora do Convênio FUNCEP n.º 022/2007, celebrado em 27 de março de 2007 entre a então Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Projeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02804/07**

Cooperar, objetivando as conclusões de pequenas obras de abastecimentos de águas, de terminos de saneamentos comunitários e aquisições de equipamentos agrícolas.

2) *INFORME* à Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 25 de Maio de 2018 às 12:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2018 às 13:10



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2018 às 10:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO